



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012674-71.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ELAINE CRISTIANE DE OLIVEIRA MORAES e JEFFERSON MACEDO DE MORAES, é apelado MUNICÍPIO DE BAURU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível – Autos Digitais**

**Processo nº 1012674-71.2023.8.26.0071**

**Magistrado(a):** Dr. José Renato da Silva Ribeiro

**Apelante:** Elaine Cristiane de Oliveira Moraes e outro

**Apelado:** Município de Bauru

**Comarca:** Bauru

**Voto nº 10747**

***APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença que reconheceu a responsabilidade do estado, ante o acidente de moto causado por buraco na via pública, condenando o requerido em indenização por dano material e moral – Pedido de majoração dos danos morais - Indenização que deve ser majorada para R\$15.000,00 para o fim de bem atender à extensão do dano e às finalidades do binômio reparação/punição – Juros de mora nos danos morais que devem ser computados do evento danoso, conforme previsão da Súmula nº 54 do STJ – Juros de mora nos danos materiais que devem ser aplicados a contar da data do orçamento para conserto do veículo – Sentença reformada em parte - **Recurso parcialmente provido.*****

Trata-se de apelação cível interposta por **ELAINE CRISTIANE DE OLIVEIRA MORAES** contra r. sentença de fls. 215/223, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais por ela ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BAURU**, para condenar: “o réu ao pagamento de R\$8.219,26 a título de reparação por danos materiais, que serão corrigidos nos termos da EC nº 113/2021, a contar da data do orçamento. **CONDENO** o réu, ainda, ao pagamento de R\$7.000,00 a título de reparação por danos morais a coautora Elaine, com correção monetária e juros de mora, nos termos da EC nº 113/2021, a contar desta sentença. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbência mínima pelos autores, diante do que condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.”.

Apela a autora às fls. 228/242. Aduz que a indenização por dano moral deve ser majorada para R\$50.000,00, haja vista a gravidade do ilícito perpetrado pela parte

adversa, que deixou de dar manutenção à via pública, vindo a apelante a sofrer acidente de moto em razão de buraco na via. Assevera, ademais, que o termo inicial dos juros, nos danos morais, deve seguir a expressa disposição da Súmula nº 54 do STJ que determina seu cômputo do evento danoso. No mais, afirma que a r. sentença deixou de fixar juros moratórios quanto aos danos materiais, os quais entende que devem fluir, da mesma forma, desde o evento danoso. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 243/248.

**É o relatório.**

Ao que se apura, em razão da constatada responsabilidade do estado, pelo acidente sofrido pela autora que caiu de sua motocicleta em razão de um buraco na via, a ora apelada foi condenada em danos materiais e em danos morais, estes, no valor de R\$7.000,00.

No entanto, a apelante entende que o valor não se mostrou suficiente a compensar o dano sofrido sem, ademais, penalizar e desestimular a parte adversa quanto a práticas ilícitas, de tal sorte que requer a majoração da indenização, bem como a retificação do termo inicial dos consectários legais.

Com relação ao *quantum* devido, como é cediço, a reparação moral deve ser estipulada em quantia suficiente a reparar o dano experimentado pela vítima, e, ao mesmo tempo, cumprir com sua função pedagógica, evitando que o responsável pelo dano volte a incidir na conduta lesiva.

A esse respeito, a propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº*

*163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de*  
Apelação Cível nº 1012674-71.2023.8.26.0071 -Voto nº 10747-6

23.21.99, p. 71).

Diante destes parâmetros, entendo que o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de fato, não se mostra em consonância à extensão dos danos sofridos, isso porque, ao que se nota da prova dos autos, em razão da queda, a autora sofreu fratura intraarticular do platô tibial esquerdo (fratura da extremidade proximal da tíbia - CIDS821), fratura da diáfise da tíbia (CID S822) e contusão do joelho (CID S800), fraturas as quais, além de inquestionável a dor sentida, determinaram a necessidade de procedimento cirúrgico com colocação de pinos no joelho e afastamento de suas atividades por mais de 120 dias.

Dessa forma, para bem se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que necessária não apenas a reparação do dano, mas também a inibição da reincidência da conduta por parte causadora do ilícito, entendo que a indenização por dano moral deve ser majorada para **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**.

Este valor, conforme já fixado, deverá ser corrigido a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do c. STJ), incidindo, no entanto, com todo respeito ao entendimento do d. Magistrado, juros de mora, a contar do evento danoso, na medida em que se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do c. STJ).

Quanto aos juros moratórios no dano material, estes deverão incidir desde a data do orçamento, momento em que se apurou o custo para o conserto da motocicleta.

Nesse sentido, a respeito do *quantum* indenizatório:

*“APELAÇÃO Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos Queda de motocicleta causada por buraco na via pública Sentença de parcial procedência Pretensão de reforma Impossibilidade Evidente falta de manutenção e conservação da via pública Nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso Elementos de prova que não indicam inobservância de algum dever de cuidado por parte da autora Aplicação do art. 37, §6º, da CF/88 Devido o reembolso dos valores gastos com reparos na motocicleta e com o tratamento médico Dano moral indenizável - Precedente Não provimento do recurso.” (Apelação Cível nº 1006181-76.2017.8.26.0269, 6ª Câmara, Dir. Público, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 01.04.2020)*

*“Responsabilidade Civil do Estado Danos e materiais Município de Ribeirão Preto Acidente automobilístico Presença de bueiro destampado, com vazamento de esgoto, na pista de rolamento Ausência de sinalização Queda do condutor, com a motocicleta Dinâmica do acidente fartamente demonstrada Danos morais presentes Danos materiais parcialmente demonstrados Omissão por parte do Poder Público configurada Nexo causal evidenciado Dever de indenizar Danos materiais comprovados parcialmente e que merecem ser indenizados Juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo Danos morais que devem ser indenizados no patamar de 15 salários mínimos Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso e correção monetária a contar da citação Indenizações que devem observar, quanto aos juros e correção, os Temas 905 do STJ e 810 do STF e, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, a Taxa Selic Maior sucumbência do réu, a quem caberá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000875-89.2020.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).*

Assim, impõe-se a reforma em parte da r. sentença, nos termos acima fixados.

Nos termos do Tema nº 1059 do STJ, deixo de majorar os honorários em sede recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli  
**Relatora**